



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1594428 - PE (2016/0103095-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **MARDISA VEÍCULOS LTDA**
ADVOGADOS : **MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA - PE011464**
 JOÃO BACELAR DE ARAÚJO - PE019632
 MAYARANI LOPES SOUZA E SILVA - PE049355
 VICTÓRIA MARIA REINAUX LIMA - PE055219

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. FRETE. VEÍCULOS PARA CONCESSIONÁRIA. REVENDA. CREDITAMENTO. DIREITO.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 – STJ).

2. "Na apuração do valor do PIS/COFINS, permite-se o desconto de créditos calculados em relação ao frete também quando o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária – adquirente – com o propósito de ser posteriormente revendido" (REsp 1.215.773/RS, rel. Ministro Benedito Gonçalves, rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 18/09/2012)"(AgInt no REsp 1.608.490/SE, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018). Ressalva do ponto de vista do relator.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1594428 - PE (2016/0103095-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **MARDISA VEÍCULOS LTDA**
ADVOGADOS : **MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA - PE011464**
 JOÃO BACELAR DE ARAÚJO - PE019632
 MAYARANI LOPES SOUZA E SILVA - PE049355
 VICTÓRIA MARIA REINAUX LIMA - PE055219

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. FRETE. VEÍCULOS PARA CONCESSIONÁRIA. REVENDA. CREDITAMENTO. DIREITO.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 – STJ).

2. "Na apuração do valor do PIS/COFINS, permite-se o desconto de créditos calculados em relação ao frete também quando o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária – adquirente – com o propósito de ser posteriormente revendido" (REsp 1.215.773/RS, rel. Ministro Benedito Gonçalves, rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 18/09/2012)"(AgInt no REsp 1.608.490/SE, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018). Ressalva do ponto de vista do relator.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão de minha lavra, e-STJ fls. 406/411, em que dei provimento ao recurso especial do contribuinte para restabelecer a sentença que concedeu parcialmente a segurança, "para autorizar somente os descontos dos créditos decorrentes do valor do frete suportado pela impetrante, incidente sobre o PIS e a COFINS" (e-STJ fl. 182).

Na decisão agravada, destaquei que, "na apuração do valor do PIS/COFINS, permite-se o desconto de créditos calculados em relação ao frete também quando o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária – adquirente – com o propósito de ser posteriormente revendido" (REsp 1.215.773/RS, rel. Ministro Benedito Gonçalves, rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 18/09/2012)" (AgInt no REsp 1.608.490/SE, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018).

Os embargos de declaração opostos à decisão foram acolhidos para declarar o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, sob fiscalização da autoridade tributária competente (e-STJ fls. 454/455).

Nas razões recursais (e-STJ fls. 429/437), a recorrente alega que "o julgado citado (REsp 1.215.773/RS) não representa o entendimento pacífico do STJ", pois "foi absolutamente omissa quanto à tributação monofásica de veículos (Lei n. 10.485/2002) e, portanto, não guarda coerência com os demais julgados desse C. Tribunal em temas análogos" (e-STJ fl. 430).

No ponto, acrescenta que (e-STJ fls. 430/435):

[...] são inúmeros os precedentes do STJ no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003.

Nesse sentido, é exemplar o recente julgado 2ª Turma do STJ, o REsp 1.632.310/RS (DJe 15/12/2016), que tratou de hipótese de empresa varejista de combustíveis que pretendia se creditar do valor do frete pago na aquisição. Por se tratar de regime monofásico de PIS/COFINS, a pretensão foi negada, com destaque para a necessidade superação do entendimento fixado no REsp 1.215.773/RS.

[...]

No presente caso, igualmente, vige o regime de tributação monofásica do PIS/COFINS incidente sobre a venda de veículos, instituído pela Lei 10.485/2002.

[...]

Acontece que, como bem ressaltado no REsp 1.632.310/RS, a legislação de regência do PIS/COFINS veda expressamente o creditamento sobre as receitas afastadas da tributação, questão lamentavelmente ignorada no REsp 1.215.773/RS. Senão, observe-se os dispositivos da Lei 10.637/2002 (PIS), que também constam da Lei 10.833/2003 (COFINS):

[...]

Excelência, *mutatis mutandis*, por dever de coerência da jurisprudência (art. 926 do nCPC), os mesmos fundamentos utilizados no REsp 1.632.310/RS devem ser aqui reproduzidos. Assim como no caso dos combustíveis, a tributação de automóveis é monofásica na primeira empresa da cadeia - produtora/importadora e com alíquota zero para as demais empresas da cadeia

- distribuidoras/varejistas. Logo, não havendo critério legítimo de distinção entre as duas situações, a solução jurídica de ambas deve ser a mesma.

A impugnação foi apresentada às e-STJ fls. 441/447.

É o relatório.

VOTO

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2 do Plenário do STJ).

Em que pesem os fundamentos deduzidos no agravo interno, o *decisum* atacado deve ser mantido.

Com efeito, com a ressalva de meu ponto de vista, a questão já foi analisada por esta Colenda Primeira Turma:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CONCESSIONÁRIA. VEÍCULOS PARA REVENDA. FRETE. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. "Na apuração do valor do PIS/COFINS, permite-se o desconto de créditos calculados em relação ao frete também quando o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária - adquirente - com o propósito de ser posteriormente revendido" (REsp 1.215.773/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 18/09/2012).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.608.490/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PELA CONCESSIONÁRIA PARA REVENDA. VALOR DO FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. DIRETRIZ JUDICIAL ADOTADA PELA 1A. SEÇÃO DO STJ E EM PLENO VIGOR E EFICÁCIA. VINCULAÇÃO DAS TURMAS AO PRECEDENTE DA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça entende que o direito de descontar créditos calculados em relação ao frete, na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, também assiste à concessionária de automóveis, quando adquire veículos da fabricante para revenda. Precedente: REsp. 1.215.773/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 18.9.2012.

2. É da estrutura do sistema de precedentes que as decisões da 1a. Seção do STJ vinculem os julgamentos posteriores das duas Turmas Julgadoras que a compõem. Eventual insurgência de qualquer delas contra a diretriz da Seção não tem a força de abolir o seu precedente. Enquanto este estiver vigente, deve-se observar a sua plena eficácia, sem, no entanto, se obstaculizar a sua revisão, mediante o procedimento adequado, na própria Seção.

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.477.320/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA

FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 27/09/2018).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.594.428 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0103095-1

Número de Origem:

08009046520134058500 8009046520134058500

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARDISA VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA - PE011464

JOÃO BACELAR DE ARAÚJO - PE019632

MAYARANI LOPES SOUZA E SILVA - PE049355

VICTÓRIA MARIA REINAUX LIMA - PE055219

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : MARDISA VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA - PE011464

JOÃO BACELAR DE ARAÚJO - PE019632

MAYARANI LOPES SOUZA E SILVA - PE049355

VICTÓRIA MARIA REINAUX LIMA - PE055219

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de abril de 2022